



Fl. 003
Proc Nº 189/19
g

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem Nº 434/GP/2019

A Sua Excelência o Senhor

Vereador José Cláudio Gomes da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Jarú




Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o projeto de lei nº 2672/GP/2019, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação na importância de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais).

Considerando o crédito adicional especial por anulação de dotação, fonte 01.03.62 – Recursos do Tesouro Exercícios Corrente – Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social-RPPS (patronal, servidores e compensação financeira) - aplicação do RPPS em atividades administrativas (2%).

Considerando a solicitação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú – JARU-PREVI, através da comunicação interna nº 133/JARU-PREVI/2019.

Considerando que a abertura do crédito adicional especial por anulação, se faz necessário para acobertar despesas com a construção da nova sede do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú – JARU-PREVI. Tendo em vista que, as melhorias que serão efetuadas trarão mais comodidade aos Servidores que exercem suas atividades no local e aos interessados de informações se tratando de auxílio doença, auxílio maternidade, aposentadoria, entre outros.

Considerando a necessidade de inserir no orçamento vigente através de abertura de crédito adicional especial, haja vista a fonte dos recursos ser do exercício

FI 2010
Proc. N° 189/19




PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
GABINETE DO PREFEITO

anterior, conforme disciplina a Lei nº 4.320/64.

Referido projeto de lei é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que se trata de matéria orçamentária, havendo de ser apreciado pela Câmara Municipal conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.

As operações de abertura de crédito adicional especial e suplementar estão previstas na Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, sendo que no particular, reza o artigo 41, I e II:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**
- II - especiais, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

Assim resta evidenciado que a doutrina e a legislação pertinente à matéria corroboram a realização da operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Prosseguindo em análise, segue abaixo alguns dispositivos legais também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;**
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentária ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

O art. 43 confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especial.



Fl. 004
Proc. Nº 189119
g

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
GABINETE DO PREFEITO

Pelo exposto, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que seja analisado, discutido e aprovado em **regime de urgência**, decorrente da necessidade de regulamentação da matéria em exame.

Jaru/RO, 05 de junho de 2019

JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR
Prefeito do Município de Jarú